



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Supervisão

Parecer nº 4/IEF/URFBIO NOROESTE-SUPERVISÃO/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0061928/2020-45



PARECER ÚNICO - PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO MINERÁRIA

UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE NOROESTE – URFbio NOROESTE

PROCESSO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL Nº 07030000836/14

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	Nº 07030000836/14			
Fase do Licenciamento	INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Empreendedor	KINROSS Brasil Mineração S/A				
Endereço de correspondência	Rodovia BR040 – KM 36,5 – Morro do Ouro / Paracatu / MG CEP:38609-899 Caixa postal 168.				
CNPJ / CPF	20.346.524/0001-46				
Empreendimento / Áreas operacionais	<ul style="list-style-type: none"> - Mina de ouro - Pilha de estéril - Área industrial Planta (I e II,) - Planta de hidrometallurgia (II e III) Disposição de rejeitos (barragem Santo Antonio, Eustáquio e tanques específicos) - Áreas de apoio (escritórios, refeitórios, depósitos subestações de energia etc.) 				
Classe	LP + LI + LO: Classe 06				
Condicionante	Averbar como compensação florestal a área de 1,50 ha nos termos do art. 75 da lei 20.922/2013”..				
Localização	Mina Morro do Ouro – Paracatu/ MG.				
Bacia	Bacia do Rio São Francisco				
Área intervinda	Bacia	Município	Fitofisionomia		
Área total ADA (ha) – 96,06	São Francisco	Paracatu	Cerrado sensu stricto, campo limpo e sujo, mata de galeria.		
Área proposta	Área (ha)	Bacia	Município	Destinação da área para conservação (doação)	
Regularizaçao					
Recurso para implantaçao	UFEMG: 2022 (R\$ 4,7703) TOTAL: 11.047,74 UFEMGs		R\$ 52.698,02		
Coordenadas:	X= 298870	Y= 8102318	Cadastro Ambiental Rural: - Número do registro: MG-3147006-FB16.2EED.9EB4.4D7A.Af		
Responsável pela elaboração do PECF	Alexandre Siqueira Araújo – Engº Florestal – 92442-D/MG				

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1 - Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Minerária referente ao complexo industrial/minerário KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A em no município de Paracatu em cumprimento ao Art. 75 da Lei Estadual N° 20.922 de 16 de outubro de 2013. “O empreendimento minerário que dependa de sua adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e/ou implantação de Unidade de Conservação de Prc compensações previstas em lei”.

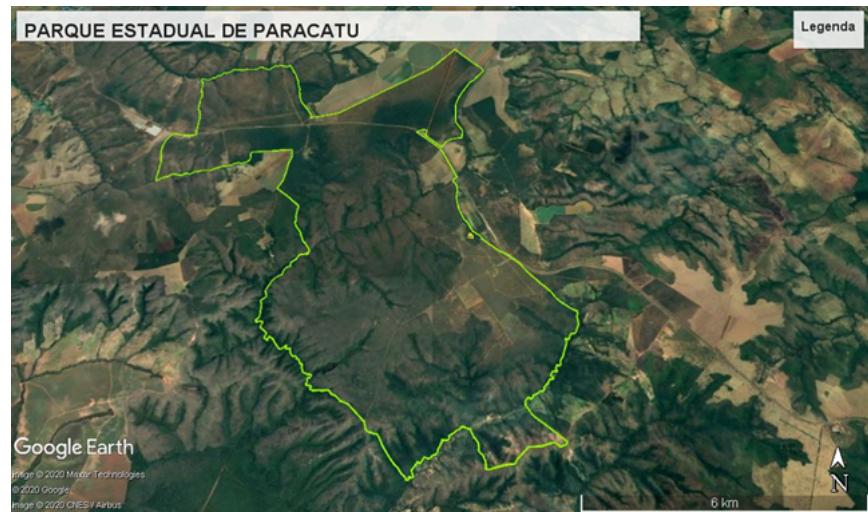
O projeto apresentado pretende compensar a intervenção ambiental autorizada na área de 0,5 ha localizados nas proximidades da Mina, em propriedade da P ambiental estão contempladas no DAIA do projeto de construção de um sistema de tratamento passivo. A autorização para intervenção ambiental foi cc 07030000836/14, DAIA nº 0028821.

2.2 – Breve histórico e informações adicionais

A Kinross atua nas atividades mineração, beneficiamento e comercialização de ouro. É uma das maiores produtoras de ouro do Brasil, responsável por 22% da pr grande projeto de expansão que elevou a capacidade de lavra de minério para 61 Mtpa e fez com que a produção anual de ouro em Paracatu praticamente triplic: também ampliou em mais de 15 anos o tempo de vida útil da mina, agora estimado até 2030.

Na referida ampliação foi imposta a condicionante constante no Parecer 055/2009: “O empreendedor fica condicionado à preservação de 4.200ha (proporção de de preservação permanente...)” Para a preservação da área de 4.200 ha a KINROSS adquiriu três propriedades que foram transferidas ao IEF. Para as demais indenização, uma vez que cabia a AGE propor o processo de desapropriação.

Todas as propriedades estão inseridas no interior do Parque Estadual de Paracatu, dando assim inicio a sua regularização fundiária.

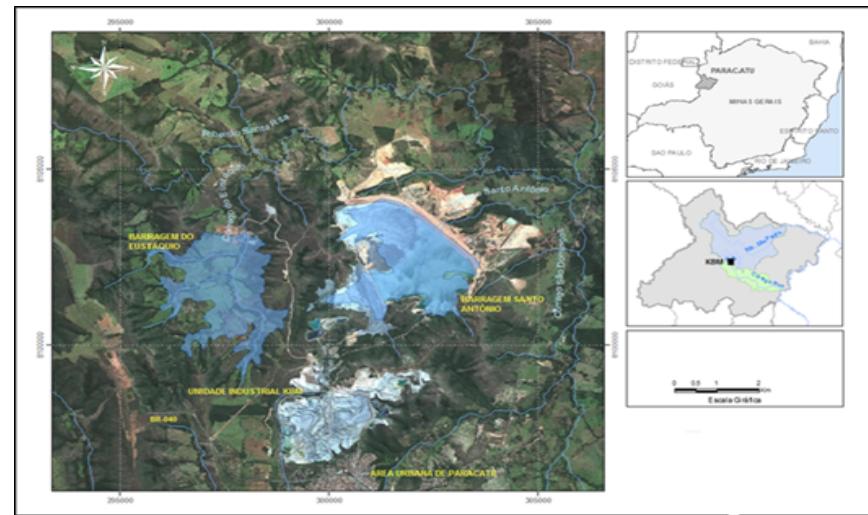


2.3 - O empreendimento:

A Kinross Brasil Mineração S/A (KBM) é responsável pela operação da Mina Morro do Ouro, onde é realizada a lavra, beneficiamento, hidrometalurgia e fundição. O empreendimento, constituído de duas plantas de beneficiamento (Planta I e Planta II) e unidades auxiliares, situa-se nos limites das bacias hidrográficas do ribeirão e córrego Rico, todos pertencentes à bacia do rio Paracatu (Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco), nos limites do estado de Minas Gerais.

A Mina Morro do Ouro se localiza às margens da Rodovia BR-040, que promove a interligação viária entre a Região Metropolitana de Belo Horizonte (500 km). A mineração e beneficiamento está devidamente licenciada junto ao órgão ambiental estadual e a mina se encontra em fase de operação. A Figura 1 ilustra a localização em relação à rede hidrográfica.

Destaca-se que o empreendimento encontra-se devidamente licenciado e dando fiel cumprimento às medidas de compensação minerárias já aprovadas na Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) na data: 26 de agosto de 2020, com a competente assinatura da execução, conforme Processo SEI 2100.01.0028207/2020-70 e Processo SEI 2100.01.0035068/2020-93.



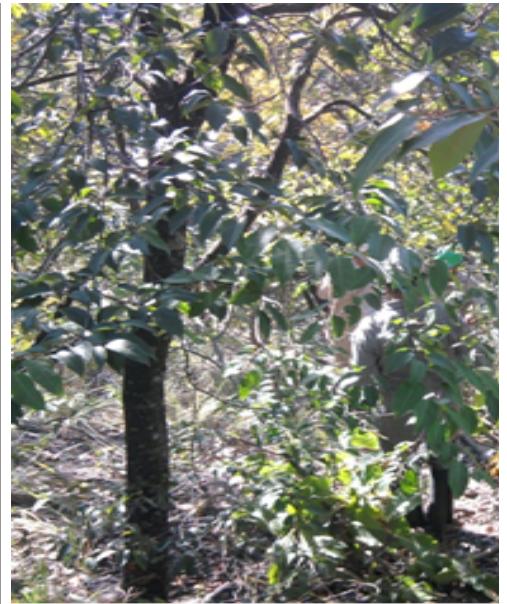
2.4 - Caracterização da Área Intervinda

A intervenção ambiental autorizada na área é de 0,5 ha localizados nas proximidades da Mina, em propriedade da própria empreendedora. As áreas de interve projeto de construção de um sistema de tratamento passivo. A autorização para intervenção ambiental foi concedida através do Processo Administrativo nº 070300

Destaca-se que a intervenção trata de 0,5 ha, porém fora condicionada no processo a compensação florestal minerário no patamar de 1,5 ha o que se apresenta na

Vegetação	Registro
O cerrado <i>sensu stricto</i> ou sentido restrito foi caracterizado por Ribeiro & Walter (2008) pela presença de árvores baixas, inclinadas e tortuosas, incluindo também arbustos e subarbustos espalhados em meio ao estrato herbáceo. Essa fitofisionomia, mais comum ao longo do bioma, foi ainda classificada por esses autores em subtipo denso, típico, rupestre e ralo.	
Dentre as espécies típicas desta fitofisionomia destacam-se <i>Qualea parviflora</i> (Pau-terrinha), <i>Qualea grandiflora</i> (Pau-terra), <i>Vochysia thyrsoides</i> (Gomeira), <i>Tachigali vulgaris</i> (Carvoeiro), <i>Byrsinima pachyphylla</i> (Murici), <i>Dipteryx alata</i> (Baru), <i>Eugenia dysenterica</i> (Cagaiteira), <i>Simarouba versicolor</i> (Mata-cachorro), <i>Dalbergia miscolobium</i> (Jacarandá-do-Cerrado), <i>Stryphnodendron adstringens</i> (Barbatimão), dentre outras	
Como característica principal, o campo limpo apresenta predominantemente estrato herbáceo, impondo à paisagem um aspecto homogêneo. No entanto, entre as gramíneas, observam-se diversas espécies pertencentes a outras famílias botânicas, tais como Asteraceae (Compositae), Malpighiaceae e Melastomataceae, representadas na forma de ervas e pequenos arbustos. Dentre as espécies típicas desta fitofisionomia destacam-se <i>Paspalum eucomum</i> , <i>Aristida recurvata</i> , <i>Echinolaema inflexa</i> e <i>Panicum campestre</i> . Além destas, a espécie da família botânica Cyperaceae conhecida popularmente como barba de bode (<i>Bulbostylis junciformes</i>), por seu aspecto peculiar na forma de um pequeno tufo, ocorre com alta densidade predominantemente em encostas de maior declividade. Caracterizado pela ocorrência de arbustos e arvoresetos intermediários em meio à vegetação herbácea, o campo sujo ocorre como gradiente entre o campo limpo e o cerrado sensu stricto. Não há uma separação exata entre estas tipologias vegetais e sim variações gradativas referentes à densidade de pequenas árvores. Nesta fitofisionomia, predomina o componente herbáceo, uma vez que o componente arbóreo é pouco representado e constituído por indivíduos pequenos e tortuosos.	
As matas de galeria são formações florestais que acompanham cursos d'água, rios de pequeno porte e córregos dos planaltos do Brasil Central, formando corredores fechados (galerias) sobre o curso de	

água. Geralmente estão associadas aos fundos dos vales (grotas) ou nas cabeceiras de drenagem onde os cursos de água ainda não escavaram um canal definitivo. Esse tipo de formação florestal mantém permanentemente as folhas (perenifólia), não apresentando queda significativa das folhas durante a estação seca. Geralmente são circundadas por faixas de vegetação não florestal em ambas as margens e, em geral, ocorre uma transição brusca com formações savânicas e campestres. A transição é quase imperceptível quando ocorrem com matas ciliares, matas secas ou mesmo cerradões, o que é mais raro, muito embora pela composição florística seja possível diferenciá-las. A função dessa tipologia está ligada a sua influência sobre o escoamento das águas de chuva, diminuição do pico dos períodos de cheia, estabilidades das margens e barrancos de cursos de água, equilíbrio da temperatura das águas, favorecendo fauna ictiológica, ciclo de nutrientes, entre outros. As matas de galeria ocorrentes no entorno das barragens possuem pequenas extensões e estão associadas às linhas de drenagem natural do terreno, ou seja, ocorrem às margens das grotas.



2.5 - Caracterização da Proposta de Compensação

Para a compensação florestal minerária pela supressão de 0,5 ha (1,5 ha condicionado) a Kinross propõe que a medida seja realizada da seguinte forma: *1,50 ha Unidade de conservação, considerando o custo de recuperação por hectare de fitofisionomia de Cerrado – 7.364,74 UFEMGs, ou seja, a um custo de 1,50 x 7.364,74 UFEMGs, o que resultaria em um custo total de R\$ 41.000,45 (Valor da UFEMG 2020 = R\$ 3.711,60) para a execução da medida de compensação.*

O valor da proposta deverá ser atualizado tendo em vista a RESOLUÇÃO SEF Nº 5.523, DE 15, DEDEZEMBRO DE 2021: Art. 1º - O valor da Unidade Fiscal do Estado 2022 será de R\$ 4.770,30 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos).

Após apreciação para o uso do recurso no PEP e aprovação da proposta junto a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas, deverá ser dispensado pelo gestor.

Empreendimentos submetidos ao §1º do Art. 75 da Lei 20.922/2013, devem observar que a proposta seja no mínimo equivalente à extensão da área de uso do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem.

Neste sentido a proposta apresentada é viável, merecendo reparo apenas quanto a Unidade de conservação que serão aplicados os recursos, tendo em vista a unidade de conservação de proteção integral no estado em conformidade com a oportunidade e conveniência do órgão gestor.

Considerando que a presente compensação refere-se ao §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, **não se aplica** a obrigação prevista no § 4º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Sendo assim, deverão ser observadas as seguintes previsões normativas:

LEI 20922 DE 16/10/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medidas de regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas na legislação ambiental.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

DECRETO 47749 DE 11/11/2019:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida de execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme especificado no artigo 6º.

O ato normativo específico a que se trata o texto anterior é a Portaria IEF 27/2017 que entende-se recepcionada pelo DECRETO 47749 DE 11/11/2019, naquilo que se seguem critérios:

PORTRARIA IEF N° 27 DE 07 DE ABRIL DE 2017:

Art. 2º - A compensação florestal a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 implica na adoção das seguintes medidas [...]

*III – Execução de medida compensatória que vise à **implantação de unidade de conservação estadual de proteção integral**, a qual inclui a estruturas necessárias à sua gestão e funcionamento, bem como a realização de estudos técnicos necessários à sua gestão;*

*IV - Medida compensatória que vise à **manutenção de unidade de conservação estadual de proteção integral**.*

[...]

*§4º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV o empreendedor **deverá executar as ações previstas em Planos de Trabalho - PT** previamente ou por terceiro por ele contratado, arcando o empreendedor com os custos associados a esta terceirização.*

*§5º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, a **unidade regional do IEF elaborará Parecer Único que incluirá a análise do valor mi** **compensatórias conforme a metodologia apresentada no ANEXO II desta Portaria**, além de considerar os regramentos específicos que compõem a compensação ambiental visando atender o disposto no § 2º do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002.*

§6º – Após a aprovação pela CPB/COPAM do Parecer Único, o empreendedor deverá executar Planos de Trabalho - PT elaborados compensatória em tela.

*§7º – Os PT com as medidas de **implantação e/ou manutenção citados no § 6º, serão previamente apresentados pela DIUC/IEF** à CI momento de apresentação estar acompanhados com no mínimo 3 (três) orçamentos, além de incluir cronograma físico-financeiro e especificações dos bens e serviços a serem adquiridos ou executados.*

*§8º – Antes da assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária- TCCFM, a **unidade regional do IEF devempreendedor são compatíveis com o Parecer Único previamente aprovado pela CPB/COPAM**, devendo o cronograma de execução constar no TCCFM.*

§9º – O prazo entre a aprovação do Parecer Único pela CPB/COPAM e a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Flores fundamentadamente pelo IEF.

§10 – Na hipótese prevista no inciso III e IV, caberá ao Gerente da UC e ao coordenador de unidades de conservação da unidade regional adequada execução do Plano de Trabalho - PT, devendo tal certificação ser considerada para fins de emissão de declaração de cumprimento.

§11 – O empreendedor que optar por executar o PT por meio de terceiro por ele contratado, será responsável pelas ações e atos praticados que possam colocar em risco a integridade da UC.

§12 – Qualquer descumprimento das especificações contidas no PT ou no TCCFM é de responsabilidade do empreendedor que deverá arcar com as consequências.

§13 – Ao final da execução do Plano de Trabalho o empreendedor deverá prestar contas à DIUC e à CPB mediante relatório de cumprimento, que deve constar no TCCFM, com base no que consta na declaração de cumprimento da compensação.

*§14 – Os PT com as medidas de **implantação e/ou manutenção não poderão prever contratação de funcionários para exercer atividades financeiras, administrativas, de monitoria ou zeladoria.***

2.5.1 - Identificação das Unidades de Conservação de Proteção Integral que receberão os recursos:

As unidades de conservação que receberão a aplicação destes recursos estão localizados na área de atuação da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Parque Estadual de Paracatu, administrativamente ao Núcleo de Biodiversidade Regional - NUBIO, que detém as seguintes competências, previstas no artigo 39 do DECRETO 47892, DE 23/03/20

*Art. 39 – O Núcleo de Biodiversidade tem como competência **coordenar as ações relativas à gestão das unidades de conservação**, à recuperação e manejo das unidades de conservação, no âmbito da área de abrangência da URFBio, com atribuições de:*

*I – **coordenar as ações de gestão, implementação, proteção, manejo e regularização fundiária das unidades de conservação estaduais locais**;*

[...]

II – formalizar, instruir e analisar:

a) os processos administrativos de compensação ambiental em unidades de conservação estaduais, conforme o disposto no art. 75 da Lei

[...]

*V – **coordenar as atividades das unidades de Conservação**, dos Centros de Triagem e de recuperação de Animais Silvestres e dos viveiros Flora e Fauna.*

Posto isso, segue o detalhamento das Unidades de conservação da Região Noroeste:

Nome da UC: Parque Estadual de Paracatu	
Ato de Criação (Lei/Decreto) Decreto nº 45.567/2011	Data de Publicação: 23 de março de 2011
Endereço Sede da UC/Escrítorio Regional: Rodovia MG-188 – Km -165 (referência entrada da Escola Federal)	
Município: Paracatu	Bacia Hidrográfica Federal: Rio São Francisco
Nome do Gestor/Responsável: Júnia Mesquita Miranda	

O parque foi criado para preservar as tipologias que ainda existem na região e garantir os recursos hídricos necessários ao abastecimento de água da cidade de Paracatu, proporcionando regiões de corredores ecológicos e refúgio para a fauna local, dada a fragmentação da paisagem da região.

O principal rio de Paracatu dá nome à cidade e pertence à bacia do São Francisco e sub bacia do Paracatu, também da nome ao Parque. A área do parque compõe a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, que deságua no Oceano Atlântico. O Rio São Francisco é divisor interestadual com o município Goiano de Cristalina que deságua juntamente com seus afluentes na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

No Município, verificam-se duas estações bem distintas, uma úmida, que corresponde ao verão, e outra seca, que corresponde ao inverno. A umidade relativa média anual é de 37,1%.

Nome da UC: Parque Estadual de Sagarana

Ato de Criação (Lei/Decreto) Lei 22.897/2018	Data de Publicação: 11 de janeiro de 2018
---	--

Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Avenida D, quadra 35, lote 01 distrito de Sagarana, Arinos/MG. Cep: 38.680-000

Município: Arinos/ Distrito de Sagarana	Bacia Hidrográfica Federal: Rio São Francisco
--	--

Nome do Gestor/Responsável: Tatiane Lima de Jesus

O Parque Estadual de Sagarana situado no município de Arinos é uma unidade de conservação de Proteção Integral, sendo umas das mais importantes áreas protegidas do Brasil.

Em outubro de 2003, foi instituída no local a Estação Ecológica Estadual de Sagarana, sendo que no ano de 2018 tramitou na Assembleia Legislativa de Minas Gerais para o status de Parque Estadual.

O Parque abriga uma diversidade de fauna e flora do bioma Cerrado e é responsável pela manutenção dos recursos hídricos da região. Entre os representantes da fauna, destaca-se o jacarandá, o jatobá, a sucupira e a peroba e espécies endêmicas como a folha miúda de sagarana. Já a fauna local apresenta espécies em risco de extinção como o tamanduá-bandeira, a arara-vermelha, além de ser habitat natural de várias espécies de aves, répteis e anfíbios ainda pouco estudadas por pesquisadores.

O Parque Estadual de Sagarana trabalha na conservação, prevenção e combate de incêndios florestais, praticando a conscientização da população através de educação ambiental e também estando aberto à pesquisa nas mais diversas áreas do meio ambiente. Destacam-se no Parque Estadual de Sagarana duas belíssimas cachoeiras, a do Boi Preto e a do Pato. O Parque Estadual de Sagarana é um espaço de visita para pessoas da comunidade e turistas, por ser um espaço arborizado, com esculturas que homenageiam duas obras do artista plástico Cícero dos Prazeres.

Nome da UC: MONAE Lapa Nova de Vazante

Ato de Criação (Lei/Decreto) Decreto 46960, de 29/02/2016	Data de Publicação: 29 de fevereiro de 2016
--	--

Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Av. Castelo Branco, nº 250B. Sala 20 Independência, Vazante MG – Cep: 38780-000.

Município: Vazante	Bacia Hidrográfica Federal: Rio São Francisco
---------------------------	--

Nome do Gestor/Responsável: Gilberto dos Reis Ferreira

A categoria de áreas protegidas denominada Monumento Natural pertence ao grupo de unidades de conservação de proteção integral, e tem como objetivo básico preservar a grande beleza cênica. “No caso de Vazante, a opção por esta categoria se deu justamente devido à sua beleza cênica e por ter o diferencial da caverna”.

O Monumento Natural Estadual da Gruta Lapa Nova de Vazante abriga a sexta maior caverna em extensão de Minas Gerais: a Gruta Lapa Nova de Vazante, localizada no interior do município de Vazante.

A Gruta da Lapa Nova é uma caverna de grande extensão nos arredores de Vazante que atrai milhares de turistas e pesquisadores todos os anos. A caverna comporta rochas, algumas que lembram figuras humanas e animais, que atraem bastante a atenção de jovens estudantes e pesquisadores do mundo todo. Na sua área existem quantidades gigantescas de animais silvestres como lobos-guará, cobras, pássaros, capivaras, catitus e etc.

A área do Monumento Natural é de 79,0471 hectares e engloba, além da Gruta Lapa Nova, duas outras cavidades: Lapa Nova 2 e Lapa da Gameleira. A Gruta da Lapa Nova é a maior caverna em extensão de Minas Gerais, com cerca de 79,0471 hectares.

Inserido nos biomas Mata Atlântica e Cerrado, o local abriga espécimes da fauna e da flora ameaçados de extinção. Entre as árvores, podem ser encontradas a Araucária, o Tamanduá Bandeira e a Arara Canindé são alguns dos animais já observados no local. Na prática, a área da Gruta Lapa Nova de Vazante já era protegida desde 1990, quando foi criada a Área de Preservação Ecológica (APE), categoria de área protegida criada em Minas Gerais. “Porém, as APEs não existem no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e o IEF ampliou a sua proteção”.

2.5.2 - Aplicação de recurso para implantação/manutenção de Unidade de conservação:

Área (ha)	Bioma	Custo de recuperação (UFEMG)	(UFEMG)/2022	Total (UFEMG)
1,50	Cerrado	11.047,74 UFEMGs	4.7703	R\$ 52.698,02

2.5.3 - Síntese da análise técnica

De acordo com PECF, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

1 - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme que serão submetidos oportunamente a apreciação da CPB/COPAM.

2 - Aplicação de recursos considerando o custo de recuperação por hectare de fitofisionomia de Cerrado na monte de 7.364,74 UFEMG Conservação de Proteção Integral.

Os trâmites para a efetivação da aplicação dos recursos da área serão iniciados conforme cronograma:

2.6 - Cronograma

Ação	Detalhamento da atividade
1	Formalização do processo de compensação florestal minerária
2	Análise e apreciação técnica da proposta
3	Inserção do processo para análise da câmara de proteção a biodiversidade e de áreas protegidas
4	Apreciação do processo de compensação florestal minerária
5	Elaboração e assinatura do termo de compromisso
6	Elaboração plano de trabalho
7	Apreciação do plano de trabalho
8	Elaboração e assinatura do termo de compromisso para execução do plano de trabalho
9	Execução do plano de trabalho
10	Acompanhamento da execução do plano de trabalho
11	Relatório de cumprimento de termo de compromisso
12	Aprovação do relatório de cumprimento de termo de compromisso

3 - CONTROLE PROCESSUAL

Controle processual elaborado tendo em conta as previsões contidas na Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019, e Por proposta de compensação minerária.

Em primeiro plano a avaliação permeia a adequação da norma ambiental aplicável ao caso, o que exige a observância dos artigos 75 da Lei nº 20.922/2013 comin Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento.

Entende-se por formalização, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, pr ambiental competente, conforme o §1º do artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019.

Prevê o artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 o seguinte:

Art. 75 – O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas no artigo anterior.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo anterior.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com o órgão ambiental. (Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde o empreendimento for localizado. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica, o empreendedor poderá adotar a medida de compensação que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

Sendo assim, considerando-se que o Empreendimento em questão iniciou seu processo de licenciamento ambiental após o ano de 2013, e que os processos compensação já aprovado por meio de Termo de Compromisso, deverá ser observada a regra contida no § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

O regime jurídico a ser observado no presente caso é o previsto no artigo § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 que encontra regulamentação no artigo 64 do D pontualmente:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida de destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização funcional – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, com embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da EMI.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo empreendedor.

Trata o presente processo de empreendimento minerário causador de significativo impacto ambiental, pela supressão de vegetação nativa. Vislumbra-se que a hipótese de execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos, em área equivalente à extensão de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário atendendo ao requisito do artigo anterior.

Ante ao exposto, considerando que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice ainda os fluxos previstos na PORTARIA IEF Nº 27 DE 07 DE ABRIL DE 2017, já detalhados no item 2.5 deste Parecer Único.

4 – Conclusão

A compensação minerária que se refere o presente parecer é referente a supressão de vegetação nativa em **0,5 ha (1,50 ha condicionado)**, a Kinross Brasil compensatória mediante a implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A área de referência para medida compensatória florestal é superior à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento de extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Os recursos a serem aplicados após a aprovação do competente plano de trabalho consideraram o custo de recuperação por hectare de fitofisionomia florestal e custo de **1,50 hectares x 7.364,74 = 11.047,74** UFEMGs, totalizando um valor aproximado a ser investido de **R\$ 52.698,02** (Valor da UFEMG 2022 = R\$ 4.7703) para a conservação da Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Assim, considerando os aspectos supra-analizados no PECEM e com base nos estudos apresentados neste Parecer Opinativo entende que a proposta apresentada atende aos critérios estabelecidos pela legislação vigente.

5 - Responsável /Data

Unaí 05 de abril de 2022

PAULO SÉRGIO CARSOSO VALE
COORDENADOR DO NUCLEO DE BIODIVERSIDADE

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES
SUPERVISOR REGIONAL



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Cardoso Vale, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 05/04/2022, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 05/04/2022, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44574819** e o código CRC **B5649E79**.